



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.086 - SP (2015/0150108-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)
MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.086 - SP (2015/0150108-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)**
: **MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ORLANDO BUENO**
ADVOGADO : **MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O presente recurso decorre de ação de reparação por perdas e danos manejada por ORLANDO BUENO contra MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. sob a alegação de que, na qualidade de operário metalúrgico, desenvolveu doença profissional definida como lesão por esforços repetitivos de natureza irreversível e incapacitante.

Requeru, com fundamento na culpa e dolo da empresa, a procedência do pedido para os seguintes fins (1) receber indenização consistente em pensão mensal vitalícia; (2) indenização por perdas resultantes da impossibilidade de manutenção da capacidade valorativa e obtenção de novos empregos, a título de lucros cessantes; (3) reparação por danos morais; (4) assistência médica hospitalar; (5) constituição de capital, na forma do art. 602 do CPC.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar MERCEDES-BENZ ao pagamento de pensão mensal a ORLANDO, além de indenização de 30 salários mínimos, a título de danos morais.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar as apelações interpostas por ambas as partes, negou provimento ao recurso de ORLANDO e deu provimento ao da MERCEDES-BENZ, nos termos da seguinte ementa:

REPARAÇÃO DE DANOS - responsabilidade civil da Ré - inexistência - ausência de qualquer conduta culposa da Ré apta a gerar sua responsabilidade civil - RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO (e-STJ, fl. 654).

Os embargos de declaração opostos por ORLANDO foram rejeitados.

Irresignado, ORLANDO opôs, então, embargos infringentes, que foram acolhidos, conforme a seguinte ementa:

Embargos infringentes. Ação indenizatória por acidente do trabalho fundada em direito comum. Autor, temporariamente inválido em razão de doença discai da coluna cervical e tenossinovite no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membro superior direito. Sentença de parcial procedência. Apelação de ambas as partes. Julgamento não unânime que deu provimento à apelação da montadora ré, para julgar improcedente o pedido, e negar provimento ao recurso do autor. Voto vencido que negou provimento aos recursos para manter a sentença tal como lançada. Embargos infringentes apresentados pelo autor. Autor que entre maio de 1986 e fevereiro de 1996, trabalhou como soldador de peças de suspensão de veículos na montadora ré. Perito do IMESC que descreveu o quadro algíco apresentado pelo autor no seu membro superior direito e concluiu que estava temporariamente inválido em razão de doença discaí na coluna cervical, doença de origem degenerativa. Laudo da perícia judicial realizada no bojo da reclamação trabalhista, ajuizada em relação à sua mesma empregadora, que concluiu que a invalidez temporária do autor decorria não só da moléstia na coluna (síndrome radicular), mas, também, em razão de tenossinovite. Autor que muito provavelmente está ou ficou temporariamente inválido em razão da doença discaí na coluna cervical e tenossinovite no membro superior direito. Trabalhador que faz jus ao recebimento de indenização fundada em direito comum quando o dano sofrido decorreu do dolo ou culpa, ainda que levíssima, de seu empregador (art. 159 do CC/1916). Superação do entendimento plasmado na Súmula n. 229 do STF, que restringia a responsabilização do empregador às hipóteses de culpa grave. Precedentes do E. STJ. Montadora ré que dispõe de serviço de segurança no trabalho e CIPA e teve ciência da evolução do quadro algíco do autor, por meio dos exames médicos periódicos, porém, o manteve na mesma função, com mediano risco de surgimento de lesões por esforços repetitivos e com poucos intervalos entre as jornadas de trabalho. Indenização devida. Embargos infringentes acolhidos (e-STJ, fls. 727/728).

Os embargos de declaração opostos por MERCEDES-BENS foram rejeitados.

MERCEDES-BENZ, então, manejou recurso especial, que não foi admitido.

Dessa decisão, apresentou agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente do STJ, foi negado seguimento nos termos do art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Nas razões do presente regimental, MERCEDES-BENZ alega que o caso comporta a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas previsto nos arts. 154 e 244 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera, nesse sentido, que a ausência de instrumento procuratório em favor do subscritor do recurso especial é irregularidade passível de ser sanada, nos termos do art. 13 do CPC.

Afirma, por derradeiro, que, caso se mantenha a decisão denegatória do apelo nobre, estar-se-á violando os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Pleiteia que a decisão atacada seja reconsiderada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.086 - SP (2015/0150108-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)
MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. LEI Nº 11.419/06. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

3. *A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome* (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

4. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

5. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.086 - SP (2015/0150108-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)
MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, a decisão monocrática de relatoria do Ministro Presidente negou seguimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 115 do STJ.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão unipessoal, não pode ser conhecido por ausência de procuração do seu subscritor.

(1) Incidência da Súmula nº 115 do STJ

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 desta Corte, que dispõe: *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

Ademais, é inviável a juntada posterior do instrumento de mandato, pois a regularidade da representação processual se afere no momento da interposição do recurso especial, a teor do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ.

Veja-se a ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 115 DO STJ.

1. Reafirmado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Nas instâncias extraordinárias – diferentemente do que ocorre nas instâncias ordinárias, em que a regra é se permitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saneamento das irregularidades –, existem restrições inerentes à excepcionalidade das vias recursais dessa natureza. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são erigidos, entre outros fatores, como forma de otimizar a atuação jurisdicional das Cortes Superiores, repelindo atos dilatórios.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

(EResp 868.800/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, j. 6/10/2010, DJe 11/11/2010)

Em igual sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É inexistente recurso interposto nesta Corte Superior por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ), sendo impossível a juntada posterior do instrumento de mandato. Precedente.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no CC 134.267/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, j. 8/10/2014, DJe 14/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PODERES AO SUBSCRITOR DO RECURSO. SÚMULA 115 DO STJ.

1.- "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115/STJ.

2.- Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.

3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil e nem mesmo se admite que a juntada espontânea e posterior do documento faltante supra o vício originário. Precedentes.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EAg 1.383.384/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 5/2/2014, DJe 24/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de o apelo ser considerado inexistente. Súmula n. 115 do STJ.

3. Não se aplica ao recurso especial o art. 13 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 124.559/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/11/2013, DJe 21/11/2013)

Cumprido ressaltar ser inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, sendo incabível diligência para suprir a falta de instrumento procuratório.

A propósito, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Já se encontra pacificado, nesta Colenda Corte Superior, o entendimento de que, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

[...]

3. Conforme dispõem os precedentes que deram origem à supramencionada súmula, a menção a "recurso", existente no corpo do texto, não limita a sua aplicabilidade, pois o entendimento visa afastar, por completo, a aplicação do art. 13, do CPC, no que diz respeito à possibilidade de sanar o defeito de capacidade postulatória, na instância especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 21.107/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 1º/10/2014, DJe 16/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO QUE OUTORGADA PODERES AO ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

[...]

3.- Cumprido observar que os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes. Na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 450.310/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 25/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 253.471/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 10/12/2013, DJe 3/2/2014)

Nos termos da decisão monocrática, verifica-se que MERCEDES-BENZ não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do apelo nobre Dr. Alexandre Raphael Rosa, OAB/SP nº 276.056, e Dr. Caio César Pivatto Erberelli, OAB nº 344.407, considerando que, somente agora, o Dr. Marcelo Clemente, OAB/SP nº 109.659, substabelecendo à e-STJ, fl. 787, recebeu poderes da empresa MERCEDES-BENZ (e-STJ, fl. 883).

De igual forma, somente agora, foram conferidos poderes pela MERCEDES-BENZ à Dra. Mila M. de L. G. Umbelino Lobo, subscritora do regimental e titular do certificado digital (e-STJ, fl. 885).

(2) Procuração e titular do certificado digital

Outrossim, a prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome (AgRg no REsp 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado aos 19/6/2013, DJe 1º/8/2013).

Nesse sentido, vejam-se as ementas:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. SUBSCRIÇÃO DIGITAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de recurso interposto por meio eletrônico, a petição é considerada assinada pelo advogado portador do certificado digital que a encaminhou. Se ausente a procuração do advogado subscritor do agravo regimental, o recurso deve ser considerado inexistente pela aplicação do verbete sumular n. 115 do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 643.867/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/4/2015, DJe 1º/6/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DIGITAL DA PETIÇÃO ELETRÔNICA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE. SÚMULA 115/STJ.

1. "Constatado que o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento não possui procuração/substabelecimento nos autos, a petição é considerada inexistente, nos termos da Súmula 115 do STJ." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.165.174/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/9/2013) 2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.436.444/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalta-se, ainda, que compete à parte zelar pela correta representação processual no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento dele.

(3) Impossibilidade de apreciar suposta ofensa à matéria constitucional

Por fim, a alegada contradição ao art. 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da CF, é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

4. **O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.**

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0150108-3

AgRg no
AREsp 733.086 / SP

Números Origem: 2041998 20498 91912962220048260000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MILA MARIA DE LIMA GOMES E OUTRO(S)
ALEXANDRE RAPHAEL ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLANDO BUENO
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.